

**ILMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DE TIANGUÁ**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE 01/2025-DIV**

**PROCESSO PE 01/2025 DIV**

**Data de sessão: 18/02/2025 – 08H30.**



**SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.432.517/0001-07, com sede na cidade de Santa de Parnaíba – Al. Ásia 201, 1º e 2º andares – Polo Empresarial Tamboré – Cep: 06.543-312 – São Paulo; como empresa interessada no procedimento licitatório em epígrafe, como empresa interessada no procedimento licitatório em epígrafe, vem apresentar,

#### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL,**

acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão.

Pretende a presente impugnação afastar do atual procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra direcionamentos e consequentes gastos desnecessários, obstando a busca pela economia de gastos públicos, principalmente em graves tempos de crise econômica pela qual passamos.

Trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico com intuito a:

**"Registro de preço para futura e eventual contratação de serviço de locação de impressoras multifuncionais com recarga e substituição de tonner, manutenção preventiva e corretiva para atender as necessidades das diversas secretarias da Prefeitura Municipal de Tianguá-CE"**

Nobre Pregoeiro, nunca se deve perder de vistas que no campo licitatório, o interesse público reside e "reclama o maior número possível de concorrentes". Tanto é verdade que a Constituição Federal, em seu art. 37, inc. XXI restringe a exigência de qualificação econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Registre-se, que a empresa impugnante está estabelecida há mais de 20 anos neste segmento, sendo líder em outsourcing de impressão no país, sendo inclusive parte integrante do Grupo HP.



A Simpress é a maior empresa de outsourcing de impressão do país, bem como atua amplamente no ramo de Outsourcing de impressoras, Notebooks, Desktops, Mobile e detentora de mais de 1500 contratos ativos, sendo empresa de faturamento superior a um bilhão de reais ao ano.

Abaixo traremos as comprovações de que há manifesto superdimensionamento e direcionamento no edital, mitigando e encarecendo o presente processo, bem como mitigando a participação de diversas empresas e marcas disponíveis no mercado de informática que habitualmente fornecem as diversas esferas do Governo Nacional.

Passaremos a discorrer sobre as irregularidades, superdimensionamentos e omissões do presente edital, as quais necessitam de urgente retificação para que haja a ampla participação das empresas interessadas.

## 1. DO PRAZO EXIGUO PARA A ENTREGA DOS EQUIPAMENTOS.

Seguem assim os requerimentos do edital:

### 5.3. Prazo para início da execução

5.3.1. Os serviços deverão ser iniciados em até **05 (CINCO) DIAS CORRIDOS**, a contar da emissão da **Ordem de Serviço**, **que será enviada através de e-mail** ou por meio que comprove o seu recebimento.

Argumenta que o prazo estabelecido não pode prosperar, pois limita a competitividade, e que o período de 05 (cinco) dias, indicado como prazo, é insuficiente para realizar a entrega dos equipamentos, pois o objeto mencionado no termo de referência exige certa complexidade em sua fabricação, tendo em vista as exigências específicas contidas no termo de referência, além disso, não podemos deixar de mencionar o período de transporte que varia de acordo com o local de sede da empresa licitante.

Ora, a administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar os prazos de execução sejam coerentes com os de mercado.

Logo, sendo tais prazos insuficientes e em clara desconformidade com os usualmente praticados no mercado, inevitavelmente inviabilizará a contratação de preço

justo e razoável de qualquer outro fornecedor que não seja o que já se encontra no local prestando os serviços



Para Hely Lopes Meireles, evidencia-se a inexecuibilidade nas seguintes situações:

[...] A inexecuibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).

Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra/empenho e a efetiva entrega dos materiais, considerando o seguinte sistema operacional: separação dos produtos licitados, carregamento e deslocamento da sede da empresa até a sede da Autoridade Demandante.

O prazo adequado ora requerido, permite a participação de empresas de diversas regiões, não apenas empresas próximas do local de entrega ou atual fornecedor, o que caracteriza tratamento dispare entre as empresas e limita a competição, reduzindo significativamente a probabilidade de adquirir uma proposta e custo equânime ao ofertado pelo mercado, pelo que requeremos sua alteração para 60 dias.

Em analogia, o Tribunal de Contas do Município de São Paulo em seu pregão Nº 022/2021 de aquisição de microcomputadores determinou o prazo de 45 dias para entrega dos equipamentos adquiridos, conforme podemos conferir abaixo:

### **PRAZO DE ENTREGA**

Os equipamentos deverão ser entregues em até 45 (quarenta e cinco) dias, após a emissão da Ordem de Fornecimento.

Ademais, não se mostra razoável que a Administração, a quem compete o exercício de suas obrigações pautado em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demanda sem prazo demasiado exíguo.

A título ilustrativo, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se manifestou em decisão liminar, in verbis:

"[...] se mostra desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93. (Denúncia nº 862.524 – Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão de julgamento para referendo pela Primeira Câmara em 1º/11/2011).

Ademais, a Egrégia Corte de Contas das União também consolidou entendimento, no Acórdão nº. 2441/2017, de que, in verbis:

"REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES PARA ELIDIR PARTE DAS IRREGULARIDADES SUSCITADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO CERTAME. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. Cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica. (ACÓRDÃO nº. 2441/2017 – PLENÁRIO – Data de Julgamento: 01/11/2017)"

Ainda no mesmo sentido, conforme enunciado firmado no Acórdão nº. 3306/2014 – Plenário:

"A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame."

As exigências retratadas, sem a menor dúvida, afrontam a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no artigo 31 de lei 13.303/16, da Lei nº. 10.520/02, da Lei nº. 10.024/19 e, ainda, no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

"Lei nº. 10.024/19. Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação."

"CF/88, art. 37, inc. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."



Notório que o principal objetivo dos procedimentos licitatórios é a prevalência do interesse público, mormente em se levando em conta o Princípio da Indisponibilidade dos Interesses da Administração Pública.

Assim, o Administrador Público deve buscar obter produtos de maior qualidade pelo menor preço possível, concedendo, pois, prazo razoável que permita um planejamento por parte da Administração de forma a nunca ocorrer a falta do material.

No caso em tela, o prazo concedido para entrega dos materiais é exíguo e seu cumprimento inexecutável. Tal prazo não comporta, sequer, o tempo de logística.

Quando desproporcional, o prazo do Edital para a entrega da mercadoria resulta em diminuição da concorrência, visto que apenas os fornecedores localizados em extrema proximidade do local de entrega podem participar; ademais, os prazos de entregas muito curtos importam em considerável aumento no custo de transporte.

Como sabido, os procedimentos licitatórios têm por finalidade precípua a obtenção da proposta mais vantajosa. Firme neste norte, a Administração Pública deve envidar esforços no sentido de não limitar a participação de competidores nos procedimentos licitatórios, observando neste os princípios que o regem, notadamente o da legalidade insculpido no inciso II do artigo 5º da novel Carta Magna.

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;"

Município de Itapetininga  
254

Tratamos aqui da proibição da predileção ou favorecimento do Administrador Público por inclusão indevida de regras que não podem ser cumpridas pela maioria das eventuais licitantes.

## **2. DA CONTRAINDICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS JATO DE TINTA PARA OS SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS E ISENÇÃO FISCAL POR SE TRATAR DE ITEM SEM SIMILARIDADE NACIONAL.**

Os itens licitados no presente processo possuem a seguinte especificação:

- **Item I - Multifuncional Monocromática de 30 ppm - A4 ou carta**  
Tecnologia de Impressão: Laser, **Jato** ou Led.
- **Item II - Multifuncional Colorida de 30 ppm - A4 ou carta**  
Tecnologia de Impressão a cores: Laser, **Jato** ou Led.
- **Item III – Impressora Colorida de 30 ppm - A4 ou carta**  
Tecnologia de Impressão a cores, Laser, **Jato** ou Led;

A alternativa acima, permitindo que seja apresentada proposta com equipamentos de tecnologia de impressão por jato de tinta, fere de morte a isonomia de todo o presente processo.

É obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

Caro Administrador, é o próprio texto legal que declara impressoras jato de tinta item diverso as impressoras com tecnologia de impressão a laser ou led.

O texto legal é claro ao declarar que não há similaridade de impressoras jato de tinta no mercado nacional, sendo assim, não podem ser listadas em pregão

eletrônico, ainda mais em disputa com produtos de natureza distinta como impressoras que utilizam tecnologia de impressão a laser.

A isenção referente ao Ex-tarifário, é concedida as empresas na aquisição de seus produtos, o que permite que estes sejam comprados a preços com tarifas 0, por sua característica única. Tal Resolução evidencia o caráter distinto dos equipamentos jato de tinta.

455  


**"RESOLUÇÃO GECEX Nº 323, DE 4 DE ABRIL DE 2022**

**Art. 1º Ficam ALTERADAS PARA ZERO POR CENTO, até 31 de dezembro de 2025, as alíquotas ad valorem do Imposto de Importação, na condição de Ex-tarifários, incidentes sobre os Bens de Informática e Telecomunicações listados no Anexo I desta Resolução, para os quais não foi CONSTATADA PRODUÇÃO NACIONAL EQUIVALENTE...."**

Ocorre que esta isenção se dá pela falta de similaridade de equivalentes nacionais, e na RESOLUÇÃO GECEX Nº 323, DE 4 DE ABRIL DE 2022, constam inúmeros produtos de característica JATO DE TINTA, CAPAZES DE ATENDER AO EXIGIDO no edital ora impugnado.

Sendo assim, fica evidenciado que os equipamentos jato de tinta com características que constam da resolução acima, não devem e não podem concorrer com equipamentos Laser ou led, seja em compra ou locação, visto que seus custos são reduzidos na origem, não importando a sua destinação, vendidos ou locados.

Ora, a Resolução acima é clara em reconhecer a inexistência de similaridade entre os produtos, e ao colocá-los em pé de igualdade o órgão incorre em clara inobservância aos preceitos fundamentais garantidos pela Lei 8666:

*"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional DA ISONOMIA, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração E A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da*

*vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."*



Como de conhecimento deste órgão, não pode haver nenhuma variação de ordem técnica eventualmente existentes entre os bens e serviços ofertados por diversos fornecedores que atendam a tais especificações objetivas que sejam importantes ou decisivas para a determinação de qual proposta melhor satisfaz o interesse público.

A isenção fiscal concedida a equipamentos jato de tinta, e a possibilidade de oferta no presente processo, é fator antieconômico que se torna fator decisivo para a determinação de qual empresa irá vencer o certame.

Ademais, este processo está embasado no CADTERC que estipula valores para equipamentos conforme abaixo:

**Tecnologia: preferencialmente laser, LED ou equivalente;**

Conforme página 11 - Vol.14 - Impressão Vol.14 - Impressão Corporativa.

Diante de todo o exposto, fica claro que equipamentos jato de tinta não são similares ou equivalentes a equipamentos de tecnologia laser ou led. De modo que os valores apresentados pelo CADTERC não contemplam equipamentos desta natureza.

Caro Pregoeiro, em que pese o edital prever a contratação de equipamentos jato de tinta, passaremos a demonstrar o quão irregular é tal permissividade. Passaremos a destacar pontos nos quais ficam mais evidentes as disparidades de tecnologia com os serviços a serem prestados a esta prefeitura.

Dos riscos da tecnologia jato de tinta. Uso indevido em ambientes corporativos.

**1.1. Falta de Robustez (Jato de Tinta)**

Mesmo com o avanço da tecnologia, as impressoras jato de tinta ainda necessitam de cuidados especiais para garantir o seu perfeito funcionamento, sendo eles: Garantir que o fluxo (movimentação) da tinta seja ativo entre o cartucho ou bolsa até a cabeça de impressão (não pode ficar parado por muito tempo), do contrário, todo o sistema de abastecimento da tinta pode entrar em colapso (a tinta resseca nas mangueiras e/ou os bicos da cabeça de impressão podem ficar entupidos ou ressecados).



1.2. Controle de variação da rede elétrica (pequenas variações afetam o sistema de imagem)

Movimentação (frágil a movimentação física e impactos).

Ambientes de escritório, gráficas, birôs, setores da indústria, logística, educação e outros, estão expostos a diversas condições, logo, exigem de um dispositivo de impressão o mais alto nível de robustez e disponibilidade, não fornecidos pela tecnologia jato de tinta

1.3. Baixa Velocidade e Capacidade de produção (Jato de Tinta)

Conforme citado no item 1 (Robustez), para evitar impacto ao sistema de abastecimento de tinta e cabeça de impressão, a velocidade e a capacidade de produção são afetadas diretamente. Além disso, a tecnologia da cabeça é do tipo que se movimenta, desta forma, não acompanha a mesma velocidade do sistema de tracionamento do papel, o que força o fabricante a trabalhar com velocidade de impressão reduzida e menor capacidade de produção.

Mesmo alguns sistemas com cabeça de impressão fixa, não permitem alta produção, devido à fragilidade no sistema de imagem.

Escritórios que possuem ilhas de impressão compartilhadas entre os departamentos podem precisar de mais dispositivos que o normal, se utilizar a tecnologia jato de tinta. Ambientes logísticos e/ou faturamento que trabalham com grandes volumes de impressão (Notas fiscais, impressão transacional, romaneios, pick list), precisam de velocidade e capacidade de produção elevada para cumprir com os prazos, inviabilizando a utilização da tecnologia jato de tinta.

1.4. Baixa Qualidade de impressão (Jato de Tinta)

Para ter melhor qualidade de impressão com a tecnologia jato de tinta é necessário o uso de papéis especiais (revestido, alta gramatura e brilhoso), do contrário, o resultado é uma imagem fosca e sem brilho. Além disso, requer maior tempo para secagem da impressão.

A impressão laser, além de entregar maior resolução, **mesmo imprimindo em papel comum**, proporciona uma imagem mais atraente e com maior brilho, além de não precisar aguardar o processo de secagem, pois utiliza o processo baseado em fusão (pressão e calor)





#### 1.5. Ausência de Recursos e especificações (Jato de tinta)

Os produtos jato de tinta, em sua maioria, foram desenvolvidos com foco no B2C e SMB, no entanto, mesmo aqueles que, ao longo do tempo, se ajustaram para atender o mercado corporativo (B2B) são carentes de recursos e soluções que afetam diretamente o cliente. Geralmente, os produtos jato de tinta não suportam disco rígido (HD), possuem baixa capacidade de memória e processamento, o que limitam a disponibilidade de funcionalidades e desempenho do produto. Além disso, dispõem de uma plataforma de desenvolvimento aberta limitada, a qual é de extrema relevância em ambiente corporativo para integração com os processos de negócios.

Os negócios exigem cada vez mais produtos equipados com recursos inteligentes e de fácil integração, além de possuírem alta performance, segurança e confiabilidade, o que não se encontra em equipamentos com a simplicidade da tecnologia jato de tinta.

#### 1.6. Não indicação para Prestação de Serviço (Produtos com tecnologia jato de tinta)

Como citado anteriormente, os equipamentos jato de tinta tem grande apelo para o B2C e alguns negócios SMB, logo, como não são equipamentos direcionados para o corporativo, possuem grandes limitações que afetam diretamente na prestação adequada de serviço, no modelo de outsourcing.

Abaixo alguns exemplos:

- Menor capacidade de recursos para monitoramento remoto e local;
- Não preditivos (Menor capacidade para gerar dados de comportamento do device);
- Camada de gerenciamento limitada.

A ausência destes recursos dificulta na prestação de serviço eficiente (manutenção/reparo do equipamento e o envio proativo de consumíveis), o que resulta em maior parada do equipamento, logo, maior impacto na operação.

Como já citado, a tecnologia jato de tinta possui um sistema delicado que exige o funcionamento contínuo do equipamento e baixa variação na rede elétrica, contrário, a tinta poderá ressecar nas mangueiras e os bicos da cabeça podem entupir ou ressecar (podendo danificar a cabeça).

O que isso acarreta para prestação de serviço (outsourcing)?

Geralmente, quando a cabeça de impressão apresenta problema, o reparo é dificultoso e o custo deste componente é próximo ao do equipamento, o que resulta muitas vezes na troca do equipamento como um todo. O resultado disso é que a operação fica comprometida por muito mais tempo (processo demorado para troca do equipamento), outro fator é que o prestador corre sério risco de perder rentabilidade no contrato, o que indiretamente traz risco para o cliente.

Nobre Pregoeiro, ainda que a justificativa para a manutenção deste item seja questões relacionadas ao preço final, é sabido deste órgão que as contratações públicas não devem se limitar a considerações unicamente em relação a preço, devem atentar para os requisitos de qualidade, adquirindo um produto confiável, seguro e que tenha uma boa relação de custo/benefício, não confundindo o termo legal "menor preço" com o "mais barato".

Este inclusive é o entendimento da Consultoria-Geral da União quanto a correta descrição do objeto, a qual não opinião dos mesmos deve:

[...] incluir especificações destinadas a garantir a utilidade do bem adquirido frente à necessidade que motivou a abertura do procedimento, isso inclui a qualidade que o torne apto também a suprir essa nova necessidade. O objeto passou a conter elementos que não dizem respeito estritamente à utilidade que o bem ou o serviço prestará à administração, mas também que dizem respeito ao resultado da sua compra para a sociedade brasileira. (AGU, 2014, p. 36)

O próprio TCU (2010, p. 220) afirma, em seu Manual de Licitações e Contratos, que "Quem compra mal, compra mais de uma vez e pior: com dinheiro público".

O objeto contratado pelo melhor preço traz consigo o custo/benefício que é junção das duas maiores qualidades relacionadas a uma compra, sendo o baixo custo sem perder de vista a qualidade do produto, em outras palavras, seria conforme o dito popular "produto bom e barato".

Um produto de qualidade é aquele que atende ao uso a que se destina de forma: (i) confiável; (ii) segura; (iv) a oferecer uma boa relação custo/benefício e (v) a oferecer segurança a materiais, equipamentos, usuários e ao meio-ambiente.

Adquirir produtos de qualidade é cumprir o princípio da economia, o qual prescreve que a compra com qualidade é aquela que seja incorporada ao patrimônio público de forma duradora e segura.

A Lei de Licitações quando prescreve que o certame objetiva garantir a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, e cobra o respeito pelo princípio da isonomia, está tratando da eficiência nas compras públicas, com isso quando se adquire um produto de baixa qualidade e que não agrega valor esta sendo transgredida a lei.

A contratação de serviços de baixa qualidade, devido às permissividades inadequadas, acabam por levar a Administração Pública a realizar uma má contratação. Pelo que requeremos a revisão do edital para que sejam alteradas as especificações que de forma inadequada permitem a oferta de equipamentos com tecnologia jato de tinta.

### 3. DO DIREITO APLICADO AO CASO EM TELA.

Neste sentido, pede-se que o edital seja retirado, e as correções realizadas de maneira que exista a livre concorrência, e o pleno atendimento de ótimos equipamentos com os da HP, conseguindo assim o melhor custo dentro de uma determinada faixa de equipamentos.

Vejamos o que versa a lei a respeito aos princípios basilares da licitação pública:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, **DA EFICIÊNCIA**, do interesse público, da probidade administrativa, **DA IGUALDADE, DO PLANEJAMENTO**, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **DA COMPETITIVIDADE, DA PROPORCIONALIDADE**, da celeridade, **DA ECONOMICIDADE** e do desenvolvimento nacional"

Notadamente que os itens acima devem ser alterados para que seja evitado o superdimensionamento e sobrepreço do certame por conta da ausência de participação de diversas empresas devido a discrepância das exigências em relação aos equipamentos disponíveis no mercado de impressão.

Comprovadamente o presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a economia na aquisição, alijando este órgão de analisar ou receber ofertas extremamente vantajosas e que comprovadamente atendem a sua demanda cotidiana.



A lei de licitações é clara ao especificar os casos em que possíveis predileções podem ser realizadas, porém apenas em casos de equipamentos que não sejam enquadrados como comuns, o que não é o caso do presente processo. Diversos equipamentos do mercado de impressão atendem as necessidades cotidianas desta prefeitura.

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação a apenas um único fabricante, em um verdadeiro e claro DIRECIONAMENTO no objeto licitado, através da falta de isonomia, contrariando todo dispositivo legal em total dissonância com os princípios basilares da administração pública.

Nesse contexto, deliberou a primeira Câmara do TCU que

"para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente às necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para marca ou modelo específicos e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado".  
*(Acórdão 2383/2014 Plenário, TC 022.991/2013-1, relator Ministro José Múcio Monteiro, 10.9.2014)*

No presente caso, em que pese não ter sido indicada a marca do bem, o curto prazo para entrega dos equipamentos, tende para o fato de que pouquíssimas empresas poderiam atender integralmente ao edital.

Conforme esclarece o autor Marçal Justen Filho, a lei de licitações buscou "evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...) A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas."

Resta claro que o que o requerimento deste órgão se afasta da definição de bens e serviços comuns, conforme constante do inciso XII do artigo 6º da lei 14.133/21:



"Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;"

Serão comuns, para fins de adoção do pregão, os objetos que possuam três atributos básicos, a saber: aquisição habitual/rotineira da Administração Pública; apresentação características que encontrem no mercado padrões usuais de especificação e; possibilidade de julgamento objetivo pelo menor preço.

Desta forma Leciona Joel de Menezes Niebuhr:

"Bem e serviço comum são aqueles que possam ser definidos no edital por meio de especificações objetivas, que se prestam a estabelecer o padrão de qualidade desejado pela Administração Pública, de acordo com características usuais no mercado, sem que variações de ordem técnica eventualmente existentes entre os bens e serviços ofertados por diversos fornecedores que atendam a tais especificações objetivas sejam importantes ou decisivas para a determinação de qual proposta melhor satisfaz o interesse público e desde que a estrutura procedimental da modalidade pregão, menos formalista e mais célere, não afete a análise da qualidade do objeto licitado ou importe prejuízos ao interesse público."

A manutenção dos requerimentos acima indicados, claramente direcionam o certame, não seguindo os padrões usuais, bem como com as reais utilizações do dia a dia a que se destinam os equipamentos locados.

É sabido deste órgão da necessidade de cada item que porventura mitigue a disputa ou cause sobrepreço, deve fazer referência à conveniência e à oportunidade das aquisições, e obrigatoriamente ser apresentada a justificativa de sua indispensabilidade.

A demonstração da imprescindibilidade da contratação deve ser irrefutável. Por isso que os órgãos de controle salientam e dispõem como objeto de suas atividades a denominada supervalorização ou mesmo o superdimensionamento das necessidades.

Não há imprescindibilidade dos itens impugnados para a realização dos trabalhos deste órgão. Relativizando os mesmos, chegaremos ao objetivo precípua da realização da presente licitação, qual seja, a obtenção do binômio necessidade x preço.

Município de Itapetininga  
463  
18/08/2011

Ao tomar conhecimento de cláusula editalícia impertinente ou irrelevante, capaz de comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, o administrador público, no exercício do seu poder-dever de autotutela, deverá retificar o ato convocatório a fim de excluir as cláusulas eivadas de vício de legalidade, sob pena de manutenção de sua nulidade.

Em toda e qualquer licitação, é obrigatória a definição precisa e clara do objeto. Mas essa exigência apresenta importância ainda maior no caso do pregão.

Como o Pregão destina-se apenas à contratação de bens e serviços "comuns", é indispensável que o edital estabeleça os requisitos objetivos e padronizados de identificação do objeto. Ou seja, existe contradição entre o conceito de "objeto comum" e a formulação de minuciosas e especiais exigências.

A proposta de relativização ora trazida, possibilitará que esta empresa, e outras que com a mesma limitação, ingressem no certame com equipamentos que atendam a demanda deste órgão, e cujos preços serão efetivamente competitivos.

Não existem razões técnicas para que o presente pleito não seja atendido.

O intuito da presente impugnação é buscar uma solução ainda no âmbito administrativo, sem qualquer interferência do Poder Judiciário ou mesmo do Tribunal de Contas da União, sobretudo diante do fato de que está sendo apresentada uma solução tecnicamente possível e usual.

Eventuais limitações e direcionamentos em certames licitatórios é assunto amplamente tratado pelo TCU, não apenas nos casos citados acima, mas em diversos outros, conforme se vê abaixo:

"(...) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o fumus boni iuris nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Politec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado

valor envolvido – cerca de R\$ 8.670.000,00 (oito milhões, seiscentos e setenta mil reais).” (Decisão 819/2000 – Plenário) “Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, os sobrepreços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei n° 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% ( RI-TCU, art. 220, inc. III).”(ACÓRDÃO N° 105/2000 – TCU – Plenário AC-0105-20/00-P)

464  


Exigências consideradas excessivas e limitadoras do caráter competitivo foram identificadas por esta empresa em outros certames. De igual forma, foram apresentadas soluções aptas a relativizar as exigências (com base em fundamentação técnica que ausência de prejuízos ao projeto do órgão), com vistas a possibilitar que um maior número de empresas viesse a participar do certame. Na oportunidade, os órgãos foram silentes quanto ao assunto, o que motivou o ingresso de representação perante o TCU. Citando duas oportunidades, tem-se as seguintes manifestações daquele Tribunal.

“Acórdão 10584/2015-TCU – 2ª Câmara (Processo n° 024.083/2015-1)

(...)

1.8. dar ciência ao FNDE de que o Pregão Eletrônico (SRP) 33/2015 foram identificadas as seguintes impropriedades: (i) ausência de estudo técnico preliminar justificando todos os requisitos definidos para a contratação (item IV do termo de referência), uma vez que os requisitos técnicos mínimos dos equipamentos exigidos para a prestação dos serviços de outsourcing de impressão devem ser os **INDISPENSÁVEIS** ao atendimento das necessidades do órgão, de forma a evitar a **RESTRIÇÃO INDEVIDA DA COMPETITIVIDADE**, os quais devem ser definidos em estudo técnico preliminar, momento em que deve, também, ser feito o levantamento para identificar quais soluções existentes no mercado atendem aos requisitos estabelecidos, conforme item 1.7.2.1 do acórdão 2.349/2013-Plenário, e orientações contidas no documento Riscos e Controles das Aquisições ([eee.tcu.gov.br/rca](http://eee.tcu.gov.br/rca)).



Acórdão nº 3009/2015-TCU-Plenário (processo 003.377/2015-6)

em suma, a: a) existência de cláusulas restritivas de competitividade no edital; b) falta de demonstração de inviabilidade de parcelamento do objeto; c) fortes indícios de sobrepreço do serviço a ser contratado; d) ausência de justificativa a respeito da vantagem do modelo de contratação adotado pela Funasa; e e) previsão, sem motivos, da adesão de órgãos participantes à ata de registro de preços."



A manutenção dos itens indicados terá apenas o fim prático de prejudicar os cofres públicos. Pelo que se faz urgente e imprescindível as modificações solicitadas. Desta forma, solicitamos a suspensão do respectivo processo licitatório para que ocorra as devidas alterações no Termo de Referência.

Assim sendo, ainda que diante da intempestividade da presente impugnação, constatada a irregularidade, não resta outra alternativa que não a retificação do Edital a fim de expurgar os detalhamentos em excesso e desnecessários que restringem indevidamente a amplitude da competição do certame, a fim de que a Administração consiga efetivar o próprio princípio da eficiência (mais qualidade aliada ao menor custo possível).

#### 4. DO PEDIDO.

Diante do exposto, requer seja a presente Impugnação conhecida e julgada PROCEDENTE para que sejam alterados os itens impugnados.

Nesses termos,  
Pede e espera deferimento.

FELIPE  
BEZERRA  
SANTOS

Assinado de forma  
digital por FELIPE  
BEZERRA SANTOS  
Data: 2025.02.13  
15:53:05 -03'00'

**Felipe Bezerra**  
**OAB/SP 484.675**